



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.721348/2013-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.424 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2019  
**Matéria** GLOSAS. PERDAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LEASING.  
ARRENDAMENTO MERCANTIL. GARANTIA REAL.  
DEDUTIBILIDADE  
**Recorrente** BANCO ITAUCARD S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2008

Ementa:

PERDAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE.  
REQUISITOS LEGAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO  
COM GARANTIA FISCAL

Não há como desconsiderar o vínculo formal do bem arrendado, no que diz respeito a sua única função de garantir eventual perda sofrida pelo arrendador, em decorrência da falta de pagamento das contraprestações pelo arrendatário.

A Lei nº 9.430/96, artigo 9º, § 1º, inciso III c.c. § 3º do mesmo artigo, ao consignar as expressões operações garantidas ou com garantia real, não indicou rol de garantias específicas, nem mesmo reportou-se aos respectivos dispositivos do Código Civil, justamente, pelo fato de que, o comando da lei (norma cogente) dirigiu-se aos casos, nos quais o credor dispõe de certeza (garantia), materializada por bem patrimonial formalmente vinculado à operação, com valor suficiente e com o objetivo de fazer frente ao débito.

Tanto que, para tal situação, a Lei nº 9.430/96 só autoriza o credor considerar a perda com crédito, como despesa dedutível, após dois anos do inadimplemento e se iniciados e mantidos os procedimentos de cobrança pela via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os

conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias. O conselheiro Ricardo Marozzi Gregório votou pelas conclusões do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 12-70.272, de 13/11/2014, da 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

DEDUTIBILIDADE. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GARANTIA REAL. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA.

A dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos está subordinada ao atendimento das condições estabelecidas na lei tributária.

Verifica-se que a fiscalização considerou indevida a exclusão de perdas em operações de crédito no valor de R\$ 102.600.805,83, reduziu o prejuízo fiscal e, no tocante à CSLL, lançou o crédito tributário resultante da aplicação da alíquota de 9% sobre a base de cálculo reconstituída. Esclareceu-se que essa alíquota (e não a de 15%) foi utilizada porque havia determinação judicial nesse sentido. Tal autuação (que reduziu o prejuízo fiscal e constituiu o crédito tributário de CSLL) foi consubstanciada no processo nº 16327.721347/2013-70.

Em sequência, houve outro procedimento fiscal, visando, exclusivamente, lançar, com exigibilidade suspensa, a diferença de 6% da alíquota (para alcançar o total dos 15%) sobre a mesma base de cálculo da CSLL que havia sido reconstituída no procedimento anterior.

Nesse último lançamento, portanto, reside o objeto do presente processo.

Diante do reconhecimento pela recorrente quanto à procedência de alguns aspectos da autuação (os quais a fiscalização tratou nos itens II e III do Termo de Verificação Fiscal), a lide ficou limitada a discutir se os créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos quais a recorrente é arrendadora, devem ou não ser considerados como créditos com garantia para fins de que a dedutibilidade das perdas verificadas nessas operações sejam regidas pela regra veiculada no inciso III, do § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.430/96.

A DRJ ratificou os fundamentos do julgamento proferido no referido Proc. 16327.721347/2013-70, no sentido de que as operações de arrendamento mercantil caracterizam operações com garantia real. Sendo assim, a recorrente somente poderia considerar dedutíveis as perdas decorrentes, se atendidos as exigências estabelecidas pelo inciso III, do § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.430/96.

A recorrente ressalta que o presente processo e o Proc. 16327.721347/2013-70 têm por objeto, matéria idêntica. Salienta que o lançamento do presente processo é mera decorrência do fato de que uma parte do crédito tributário referente à CSSL, à época da autuação, estava com a exigibilidade suspensa por decisão judicial favorável à recorrente.

À vista desta situação, o processo foi distribuído para a Conselheira Talita Pimenta Felix que, em 05/10/2016, compunha esta Turma e havia sido designada para relatar o referido Proc. 16327.721347/2013-70, o qual foi considerado pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, como processo principal desse caso (artigo 6º, § 2º, do Anexo II, do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015).

Nada obstante, verifica-se que o referido Proc. 16327.721347/2013-70 já foi julgado por esta Turma, nos termos do Acórdão nº 1302-002.319, de 26/07/2017, em que, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, registrando-se a seguinte ementa:

AJUSTE DO PREJUÍZO FISCAL. DEDUTIBILIDADE. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GARANTIA REAL. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA.

Os créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos quais a Recorrente é arrendadora, devem ser considerados como créditos com garantia para fins de que a dedutibilidade das perdas verificadas nessas operações sejam regidas pela regra veiculada no inciso II, do § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.430/96.

A dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos está subordinada ao atendimento das condições estabelecidas na lei tributária.

LANÇAMENTO REFLEXO - CSSL

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Retornando-se ao presente processo, destacam-se os seguintes fundamentos, com base nos quais a **fiscalização** glosou as despesas referentes a perdas em operações de arrendamento mercantil, consideradas dedutíveis em 2008 pela recorrente:

- a) são operações de crédito com garantia real, os contrato de arrendamento mercantil, enquanto que a recorrente as considerou como, sem garantia;
- b) as operações relacionadas às fls.1364/2083, no total de R\$98.641.101,77, não poderiam ter sido deduzidas como perdas no ano-calendário de 2008,

mas apenas em 2009, 2010, 2011, 2012 ou 2013 (inciso III, do § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.430/96);

- c) na operação de arrendamento mercantil financeiro, o bem arrendado é de propriedade do arrendador (o interessado), o que faz com que as operações de arrendamento estejam, por si só, amparadas por "outras garantias reais", referidas no art. 9º, da Lei nº 9.430, de 1996;

A DRJ ratificou esse entendimento e acrescentou as razões a seguir, com base nas quais manteve as referidas glosas:

- a) a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 (com as alterações da Lei nº 7.132, de 1983), dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, o arrendamento mercantil recai sobre bens adquiridos pela arrendadora (credora), de acordo com especificação da arrendatária (devedor), para uso desta última;
- b) a Resolução CMN nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, que disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil, dispõe que, no arrendamento mercantil financeiro, as contraprestações e demais pagamentos devidos pelo arrendatário (devedor) devem ser suficientes para a recuperação do custo do bem arrendado, bem como, que a operação se transforma em compra e venda se o arrendatário vier a exercer a opção de compra antes do prazo mínimo legal;

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 26/12/2014 e interpôs recurso voluntário, em 21/01/2015. Reapresentou os fundamentos da impugnação, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

- a) a arrendadora é a proprietária do bem arrendado, sendo que ao arrendatário cabe apenas a posse direta do bem e o direito de utilizá-lo conforme suas finalidades;
- b) se o bem arrendado é de propriedade da sociedade arrendadora, não é necessária, por decorrência lógica, nenhuma garantia sobre tal bem;
- c) em qualquer garantia real, há vinculação de um determinado bem do devedor ao pagamento da dívida. Ou seja, se o bem é do credor (sociedade arrendadora), não há que se falar, sob qualquer ângulo de visão, em garantia de qualquer natureza;
- d) a própria definição de garantia real, utilizada pela DRJ/RJ1 no item 39 da decisão recorrida, extraída da conhecida obra de Plácido e Silva, vai ao encontro de tal afirmação: "Garantia Real (...). Ocorre no penhor, na hipoteca, na caução de títulos. E se diz real, precisamente pela natureza da garantia, incidente sobre bens patrimoniais de alguém, não sobre seu crédito ou fé pessoal";
- e) a propriedade é o mais completo dos direitos subjetivos, a matriz dos direitos reais e, nesse sentido, não há razão lógica ou jurídica que suporte

a conclusão fiscal ora combatida pois, reiterar-se, não há garantia sobre bem próprio;

- f) mesmo que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a doutrina civilista, ao comentar o artigo 1.225 do Código Civil é pacífica ao afirmar que não existe direito real e, conseqüentemente, garantia dessa natureza se a lei assim não o declara (*numerus clausus*);
- g) as garantias reais são aquelas previstas nos artigos 1.225 e 1419 do Código Civil ou, à opção do legislador, as criadas por meio da fonte imediata do direito, a lei;
- h) ao contrário do que a DRJ/RJ1 afirma no item 43 da decisão *a quo*, a existência de garantia real sobre determinado bem depende, sim, de expressa previsão legal;
- i) se não há previsão no Código Civil ou em qualquer outra legislação esparsa, é certo que o crédito decorrente de operação de arrendamento mercantil não possui garantia real;
- j) a lei tributária, como fonte imediata que é, poderia explicitar que determinado negócio teria, para fins fiscais, garantia real, tal como expressamente o fez, por exemplo, com a venda com reserva de domínio, cujo crédito, sob a ótica exclusiva do instituto, não possui garantia real;
- k) se o legislador tributário não o fez expressamente em relação ao crédito decorrente do arrendamento mercantil, não há, claramente, fundamento legal para a manutenção da presente autuação;
- l) a Lei nº 6.099/74 foi editada para disciplinar, de forma específica, o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, notadamente em relação à base do imposto de renda, ora discutida.
- m) o legislador tributário, mesmo podendo fazê-lo - reiterar-se, por meio da Lei nº 6.099/74, editada para esse fim específico - não tornou o crédito decorrente do arrendamento mercantil, para fins tributários, como de garantia real;
- n) pelo contrário, a Lei nº 6.099/74 expressamente dispôs, em seus artigos 3º e 12º, que o bem objeto do arrendamento mercantil integra o ativo imobilizado da arrendadora que, conseqüentemente, pode tomar como custo a depreciação de tal bem;
- o) ou seja, a citada Lei nº 6.099/74 reafirma que o bem é de propriedade do arrendador e, via reflexa, que inexistente, mesmo sob a ótica tributária, garantia real sobre tal valor.
- p) a Resolução CMN nº 2.309, de 28/08/1996, citada pela autoridade julgadora de primeira instância, em nada altera o disposto acima, uma vez que tal normativo nada dispõe acerca da situação discutida nos autos e,

mesmo que assim não fosse, como ato infralegal que é, nem poderia fazê-lo;

- q) Tal raciocínio se aplica, também, à Solução de Consulta Interna da Cosit nº 34, de 19/08/2008, mencionada pela DRJ/RJ1, que possui caráter meramente interpretativo e não substitui, por certo, a lei;
- r) a premissa adotada pela fiscalização, ratificada pela DRJ/RJ1, no sentido de que o conceito de crédito garantido, decorrente do já citado § 3º do artigo 9º da Lei nº 9.403/96, abrange, para efeitos de dedutibilidade das perdas, o contrato de arrendamento mercantil é, com o devido respeito, equivocada. A saber, dispõe o § 3º do referido artigo que, "para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais";
- s) o legislador tributário excepcionou os créditos decorrentes dos negócios jurídicos típicos que, por sua expressa opção, devem ser considerados como "garantidos" para fins de dedutibilidade de perdas, quais sejam, "vendas com reserva de domínio " e de "alienação fiduciária em garantia";
- t) ao considerar como "garantidos" para fins de dedutibilidade os créditos decorrentes de "operações com outras garantias reais", é certo que o legislador, como já dito, se referiu às citadas modalidades de garantia previstas no Código Civil (penhor, hipoteca e anticrese ) ou àquelas previstas, eventualmente, na legislação esparsa;
- u) o legislador não excepcionou expressamente o contrato de arrendamento mercantil na Lei n 9.430/96; o Código Civil não confere tal característica ao contrato de arrendamento mercantil; e não há previsão na Lei nº 6.099/74 ou em qualquer outro diploma legislativo ou normativo no sentido de que o crédito ora discutido é "garantido";
- v) não cabe à fiscalização criar tal definição e fundamentar o lançamento tributário em um dispositivo legal inexistente, sob pena de afronta aos artigos 97,1 e 110 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conheço do recurso voluntário, à vista de sua interposição tempestiva e do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Na forma relatada, a recurso voluntário centrou-se na glosa das despesas relativas a perdas com operações de arrendamento mercantil, firmadas pela recorrente (arrendadora/credora) e terceiros (arrendatários/devedores).

A recorrente sustentou que o arrendamento mercantil constitui-se em operação de crédito, sem garantia real. Pois, como o bem objeto do arrendamento é de propriedade da arrendadora, não haveria como a arrendatária dar em garantia, bem que não lhe pertence. Salientou que, em realidade, somente a garantia pessoal do arrendatário (fidejussória) teria sido exigida pela recorrente.

Com esse entendimento, a recorrente colheu a dedutibilidade de tais perdas, após **um ano** do inadimplemento, baseando-se nas disposições do inciso II do § 1º do referido artigo 9º.

No entanto, o acórdão recorrido manteve a conclusão da fiscalização de que tais operações são garantidas pelo próprio bem, objeto do arrendamento. Sendo assim, seriam operações de crédito com garantia real. E, como tal, entre outras condições legais, somente após **dois anos** do inadimplemento, as respectivas perdas poderiam ser deduzidas na apuração do lucro real (Lei nº 9.430/96, artigo 9º, § 1º, inciso III c.c. § 3º do mesmo artigo).

Nessa linha, o acórdão recorrido destacou os seguintes fundamentos:

Para o crédito com garantia ser deduzido como perda, exige-se que, além de estar vencido há mais de dois anos, a pessoa jurídica já tenha iniciado o procedimento judicial para seu recebimento, ou o arresto das garantias:

*Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos: (...)*

*III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;*

Dessa forma, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais, os créditos com garantia só podem ser registrados como perdas se vencidos há mais de dois anos.

*Art. 9º (...)*

*§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais. (...)*

Segundo a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 (com as alterações da Lei nº 7.132, de 1983), que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, o arrendamento mercantil recai sobre bens adquiridos pela arrendadora (credora), de acordo com especificação da arrendatária (devedor), para uso desta última:

*Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.*

*Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.*

Por sua vez, a Resolução do Banco Central do Brasil - Bacen nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, que disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil, dispõe que, no arrendamento mercantil financeiro, **as contraprestações e demais pagamentos devidos pelo arrendatário (devedor) devem ser suficientes para a recuperação do custo do bem arrendado, bem como, que a operação se transforma em compra e venda se o arrendatário vier a exercer a opção de compra antes do prazo mínimo legal:**

*Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:*

*I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;*

*II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;*

*III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.*

*(...)*

*Art. 8º Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:*

*I - para o arrendamento mercantil financeiro:*

*a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada em termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual "ou inferior a 5 (cinco) anos;*

*b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens;*

*II - para o arrendamento mercantil operacional, 90 (noventa) dias. (...)*



*Art. 10. A operação de arrendamento mercantil será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes de decorrido o respectivo prazo mínimo estabelecido no art. 8º deste Regulamento.*

Para o autuante, na operação de arrendamento mercantil financeiro, o bem arrendado é de propriedade do arrendador (o interessado), o que faz com que as operações de arrendamento estejam, por si sós, amparadas por "outras garantias reais", referidas no art. 9º, da Lei nº 9.430, de 1996:

O interessado alega que, na Lei nº 9.430, de 1996, a expressão "operações com outras garantias reais" se refere apenas às modalidades de garantias reais previstas no Código Civil: penhor, hipoteca e anticrese.

A Lei nº 9.430 de 1996, para fins de dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, considera que o crédito está garantido se proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com outras garantias reais:

*Art. 9º (...)*

*§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais. (...)*

Na venda com reserva de domínio, a propriedade é reservada como garantia ao vendedor, até que todo o preço seja pago. Na alienação fiduciária, o cliente adquire a posse imediata do bem pretendido, mas o credor pode retomar o bem, em caso de inadimplemento.

O arrendamento mercantil é um contrato complexo, que reúne características não só dos sobreditos institutos, como, ainda, do aluguel, da compra e venda e do financiamento.

**A garantia assegura o cumprimento da obrigação. Quando não recai sobre pessoas (garantia pessoal), é dita garantia real**, assim definida em De Plácido, Vocabulário Jurídico, 4a ed, p. 344:

*Garantia Real. É a que se funda no oferecimento ou entrega de um bem móvel, imóvel ou semovente, para que nele se cumpra a exigência ou execução da obrigação, quando não é cumprida ou paga pelo devedor.*

A garantia real revela, pois, o ônus real sobre a coisa, pertencente ao devedor ou mesmo a estranho que intervém no contrato, em que se funda a dívida, como garantia do devedor.

Ocorre no penhor, na hipoteca, na caução de títulos. E se diz real, precisamente pela natureza da garantia, incidente sobre bens patrimoniais de alguém, não sobre seu crédito ou fê pessoal.

Na forma do art.1.419 do Código Civil, o bem dado em garantia fica sujeito por vínculo real ao cumprimento da obrigação:

*Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.*

**Embora o arrendamento mercantil não tenha sido explicitado no sobredito artigo, no arrendamento mercantil o bem sujeita o devedor, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação, de forma que está incluído entre as "operações com outras garantias reais", de que trata o já reproduzido § 3º do art.9º da Lei nº 9.430 (nosso item 36).**

Tanto é assim que, sobrevindo a insolvência do arrendatário, com relação ao pagamento das prestações contratadas, **o arrendador toma-lhe o bem**, com cujo produto liquidará o valor porventura devido.

Diferentemente do que o interessado alega, **o reconhecimento da existência de vínculo de garantia real independe de previsão legal expressa e deflui da própria natureza jurídica do arrendamento mercantil.**

A matéria, aliás, já foi objeto de Solução de Consulta Interna-SCI da Coordenação Geral de Tributação-Cosit (SCI nº 34, de 19.08.2008), cuja ementa enfeixa o entendimento de que os créditos relativos à operação de arrendamento mercantil podem, sim, ser registrados como perdas e estão lastreados em garantia real:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos decorrentes de atividade de arrendamento mercantil.

Os créditos relativos à operação de arrendamento mercantil poderão ser registrados como perda, enquadrando-se no inciso III do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto (sequestro) da garantia; estando tais créditos garantidos pela presença de garantias reais, tal como tipificado no § 3º do mencionado artigo.

Da dita SCI, extraem-se, ainda:

*Ora, viu-se no relatório que no arrendamento mercantil a manutenção da propriedade do bem arrendado por todo o contrato é a principal garantia do contrato de arrendamento mercantil; e isso é bem verdade. A propriedade do arrendador serve única e exclusivamente como garantia de que o arrendatário quitará o seu débito, uma vez que o arrendador adquire o bem em nome próprio, mas para uso e gozo do arrendatário, tanto assim que não há o desiderato por parte do arrendador em ter a posse ou, até mesmo, extrapolando, a propriedade do bem, esta sendo constituída única e exclusivamente para que seja viabilizado o contrato de arrendamento mercantil. Portanto, existe a presença de garantia contra insolvência no contrato de arrendamento mercantil.*

*O fato do bem dado em garantia ser de propriedade do próprio arrendador, não obsta, como visto na definição e essência do*

*termo, a constituição de uma "garantia real". Consoante o léxico consultado, o "proprietário estranho", que não o arrendatário, aqui seria o próprio arrendador, que não estando interessado na posse ou propriedade do bem, nesta constitui-se apenas em benefício do contrato de arrendamento mercantil, que lhe permitirá fruir taxas e lucros financeiros. Ainda, o bem arrendado é uma garantia real porque se funda em um "bem patrimonial" de alguém (no caso, do arrendador).*

*Ademais, impende reafirmar que o critério de dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos, na determinação do lucro real, não é condicionado à área de atividade da pessoa jurídica, podendo, assim, as empresas de arrendamento mercantil utilizarem-se da previsão legal de dedução como perda dos créditos não recebidos, consoante o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.430, de 1996.*

À vista das razões da recorrente e da fundamentação da DRJ, não há como desconsiderar o vínculo formal do bem arrendado, com a sua única função de garantir eventual perda sofrida pelo arrendador, em decorrência da falta de pagamento das contraprestações pelo arrendatário.

Não há como comparar, portanto, o arrendamento mercantil, com uma operação em que o credor dispõe, por exemplo, somente de aval ou fiança do devedor. Como dito, no arrendamento mercantil, há a certeza (garantia) de que o bem arrendado, uma vez reintegrado na posse do arrendador, será revertido para amortizar a dívida. Diferentemente das operações com aval ou fiança, em que, a inexistência de vínculo a um bem específico, expõe o credor ao risco de não localizar patrimônio algum em nome do devedor, passível de penhora e expropriação judicial. Em tais operações, efetivamente, não há garantia real (em sentido *latu*). Já nas de arrendamento mercantil, não há como negar. A operação está garantida, com vínculo formal (real, também em sentido *latu*): o bem arrendado.

Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que as citadas disposições da Lei nº 9.430/96 (artigo 9º, § 1º, inciso III c.c. § 3º do mesmo artigo), ao consignar as expressões **operações garantidas** ou **com garantia real**, não indicou rol de garantias específicas, nem mesmo reportou-se aos referidos dispositivos do Código Civil, **justamente**, pelo fato de que, o comando da lei (norma cogente) dirigiu-se aos casos, nos quais o credor dispõe de certeza (garantia), materializada por bem patrimonial formalmente vinculado à operação, com o objetivo de fazer frente ao débito.

Tanto que, para tal situação, a Lei nº 9.430/96 só autoriza o credor considera a perda com crédito, como despesa dedutível, após dois anos do inadimplemento e se iniciados e mantidos os procedimentos de cobrança pela via judicial (artigo 9º, § 1º, inciso III c.c. § 3º do mesmo artigo).

Assim seguindo, não há como acolher as razões da recorrente.

Por todo o exposto, seguindo o entendimento desta Turma (maioria), já expressado no processo do qual estes autos são decorrentes (Acórdão nº 1302-002.319, de 26/07/2017, Proc. 16327.721347/2013-70), voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 16327.721348/2013-14  
Acórdão n.º **1302-003.424**

**S1-C3T2**  
Fl. 13

---